



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.337.817 - SP (2012/0165545-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : ISABELLA DE OLIVEIRA CARVALHO
MARCO RICA MARCOS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO NEY MOREIRA E OUTRO
ADVOGADO : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA. ALEGAÇÃO DE ILIQUIDEZ DO JULGADO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.337.817 - SP (2012/0165545-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : ISABELLA DE OLIVEIRA CARVALHO
MARCO RICA MARCOS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO NEY MOREIRA E OUTRO
ADVOGADO : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por PORTUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL contra decisão que não conheceu de recurso especial ante a incidência da Súmula n. 7/STJ.

A parte busca impugnar os fundamentos do *decisum* agravado, sustentando, em síntese, não ser necessária a revisão de fatos e provas dos autos.

Sustenta que deve ser considerada a natureza ilíquida da sentença, levando-se em consideração, principalmente, que a parte exige pagamento de valores que foram arbitrariamente apurados em patente afronta à coisa julgada. Afirma que, no *decisum*, nem sequer há algum valor condenatório.

Defende que "a liquidez exigida na fase de execução está intimamente ligada à liquidez da obrigação reconhecida por título executivo formado na fase de conhecimento" e que, por isso, é notório que a presente demanda trata de execução cujo título executivo não é líquido, de quantia incerta, razão pela qual é imprescindível a liquidação de sentença.

Colaciona julgados nos quais, a seu ver, foi adotado entendimento que deve ser aplicado ao presente caso e que está relacionado à necessidade de liquidação de sentença.

Requer a reconsideração da decisão.

É o relatório.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.337.817 - SP (2012/0165545-6)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA. ALEGAÇÃO DE ILIQUIDEZ DO JULGADO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não reúne condições de êxito.

A parte nada trouxe que pudesse justificar o provimento do agravo regimental, não conseguindo demonstrar haver erro de interpretação da legislação federal ocorrido na decisão agravada.

Com efeito, no presente caso, na instância de origem, quando do julgamento dos embargos de declaratórios opostos, concluiu-se que:

"O acórdão embargado, embora com fundamentação singela, discutiu o cerne das questões devolvidas que foram examinadas e mereceram a solução que a Câmara entendeu correta.

Nele foram explicitados os motivos pelos quais foi adotado entendimento no sentido de que o cumprimento da sentença seria na forma do art. 475-J, do CPC. Com efeito, constou do aresto que 'a intimação do acórdão que condenou o agravante ao pagamento de quantia certa se consumou mediante a sua publicação. Desnecessária nova intimação pessoal ou de seu Advogado para o cumprimento espontâneo da obrigação' (grifei)" (fl. 657).

Assim sendo, tenho que a modificação do *decisum* para concluir pela necessidade de liquidação do julgado é providência que demanda o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte nesta instância especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse mesmo sentido, menciono os seguintes julgados: Primeira Turma, AgRg no AREsp n. 481.684/PB, relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe de 16.4.2015; Quarta Turma, AgRg no AREsp n. 332.573/SE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 21.10.2014; e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Terceira Turma, AgRg no AREsp n. 418.976/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 3.4.2014.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0165545-6

AgRg no
REsp 1.337.817 / SP

Números Origem: 149800 14982000 5620120000159746 7632435 7632435301

EM MESA

JULGADO: 06/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : MARCO RICA MARCOS JUNIOR E OUTRO(S)
ISABELLA DE OLIVEIRA CARVALHO
RECORRIDO : FRANCISCO NEY MOREIRA E OUTRO
ADVOGADO : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : MARCO RICA MARCOS JUNIOR E OUTRO(S)
ISABELLA DE OLIVEIRA CARVALHO
AGRAVADO : FRANCISCO NEY MOREIRA E OUTRO
ADVOGADO : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.